

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001195-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Celso Leandro

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

CELSO LEANDRO ajuizou ação contra TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 30 de dezembro de 2016 transitava com o seu veículo Ford/Pampa pela Rodovia Washington Luiz, momento em que bateu em um equino que havia invadido o leito carroçável, fato que causou diversas avarias em seu automóvel.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não é possível aplicar a teoria da responsabilidade objetiva por se tratar de ato omissivo, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, que não teve tempo hábil para verificar a presença do animal na pista e que o responsável pelo evento danoso é o proprietário do animal. Sustentou, ainda, que a quantia pleiteada a título de danos materiais ultrapassa o valor de mercado do veículo e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois é ela quem administra a rodovia onde ocorreu o acidente, pouco importando, para aferição da legitimidade, eventual negligência de terceiro na guarda do animal. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*.

Dispensável a produção de outras provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O caso sub judice deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Apesar do prejuízo suportado pelo autor ter origem na conduta omissiva da ré, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal tem entendido que mesmo neste caso a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos responde objetivamente pela sua omissão, desde que haja o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso. Nesse sentido: "A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 897890 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015).

Ademais, nas relações com seus usuários, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista, respondendo de forma objetiva por qualquer defeito na prestação do serviço, conforme prevê o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04/02/2014; REsp 687.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 15/10/2009; REsp 647.710-RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. 20.06.2006).

Dessa forma, a responsabilidade da ré somente seria excluída caso provado que o acidente ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ficou comprovado nos autos.

É incontroverso que dano experimentado pelo autor foi causado pela colisão de seu veículo com um animal que se encontrava na pista em que trafegava. A simples presença de tal semovente na faixa de rolamento já é suficiente para demonstrar a falha na prestação do serviço público prestado, pois a ré era responsável não só pela fiscalização da rodovia, mas também pela incolumidade física dos motoristas que nela trafegam.

Não há que se cogitar de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do proprietário do equino como causa excludente da responsabilidade da ré, na medida em que a existência de objetos ou animais na pista inserem-se no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária. Dessa forma, demonstrada a omissão na fiscalização e conservação da rodovia, bem como o dano causado ao autor e o nexo de causalidade, deve a ré responder pelos prejuízos relatados na petição inicial.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

"Acidente de trânsito - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público - Necessidade de a concessionária adotar mecanismos eficientes de controle e prevenção de acidentes, instalando ou aprimorando sistemas de monitoramento que lhe permitam identificar e resolver problemas de maneira rápida - Recurso não provido" (Apelação nº 0062725-97.2010.8.26.0576, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 27/11/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO - COLISÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança nas pistas, respondendo civilmente, em consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. Não havendo lesões corporais ou lesão à honra do condutor do auto, indevidos os danos morais. Ação indenizatória procedente em parte e recurso improvido" (Apelação nº 0002551-27.2011.8.26.0370, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26/05/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - Animal equino na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária - Ausência de fiscalização das condições de segurança da rodovia - Eventual culpa do proprietário do animal não elide a responsabilidade da Requerida - Comprovados os danos materiais e os lucros cessantes - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.915,53 e de indenização por lucros cessantes 'em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença' - Não comprovados os lucros cessantes - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES." (Apelação nº 1024623-76.2016.8.26.0576, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 28/03/2017).

Demonstrada a responsabilidade da ré pelo prejuízo causado ao autor, passo a fixar o valor da indenização.

O autor pleiteia a importância de R\$ 12.184,00, que ultrapassa o valor de mercado do automóvel (R\$ 12.043,00 – fl. 109), fato não impugnado na réplica. Depreendese, portanto, haver perda total do bem, tornando economicamente inviável seu conserto. Aliás, as ilustrações juntadas com a petição inicial prestigiam essa impressão, de perda totasl, razão pela qual a indenização deverá corresponder ao valor de um veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

semelhante ao envolvido no acidente. Em outras palavras, é mais adequado financeiramente a aquisição de outro veículo do que o reparo do bem envolvido na colisão. Nesse sentido:

"Mostrando-se economicamente inviável a recuperação do veículo acidentado, a indenização deve corresponder ao valor de um carro, semelhante, com a idade que tinha o acidentado, na data do sinistro, corrigindo-se, a partir de então, o respectivo montante até a data do pagamento" (STJ, 4ª T., REsp 159.793/SP, j. 11.4.2000).

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda do bem, para recomposição do montante da obrigação. Também será o marco inicial dos juros moratórios, na linha da jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do STJ.

No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefira o autor, poderá transferir o bem ao domínio da ré, recebendo a quantia integral fixada.

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Apesar dos dissabores suportados pelo autor, não houve qualquer ofensa a sua integridade física, psíquica ou moral, apta a ocasionar dano moral indenizável. Em outras palavras, a situação ora analisada não foi capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, limitando-se a meros aborrecimentos a que todos os cidadãos estão sujeitos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO RODOVIA - ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

COLISÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança nas pistas, respondendo civilmente, em consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. Não havendo lesões corporais ou lesão à honra do condutor do auto, indevidos os danos morais. Ação indenizatória procedente em parte e recurso improvido". (Apelação nº 0002551-27.2011.8.26.0370, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des, Clóvis Castelo, j. 26/05/2014).

"Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Animal em pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - entidade responsável pela administração e conservação da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição do ingresso, nela, de semoventes. Falha na prestação do serviço. Exegese do art. 37, §6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Discussão envolvendo responsabilidade do dono do animal reservada à via regressiva. Dano moral não evidenciado. Reparatória imaterial indevida. Recursos do suplicada improvidos." (Apelação autor 0008519-26.2009.8.26.0526, 27^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tercio Pires, j. 18/10/2016).

"Acidente de trânsito - Choque de veículo com pneu que estava na pista - Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público - Demonstração de que, além do mais, ela foi negligente ao não sinalizar a pista e não retirar imediatamente o pneu, dando causa a vários acidentes. - Danos materiais demonstrados. Indevido o pagamento de indenização moral, ausente prova de efetiva ofensa a direito da personalidade - Sentença mantida - Recursos não providos." (Apelação nº 0019154-50.2012.8.26.0562, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 13/05/2015).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** para condenar a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 12.043,00, com correção monetária e juros moratórios contados desde a época da citação inicial. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de o autor transferir o bem ou os salvados ao domínio da ré.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor atualizado da parte do pedido de que decaiu, embora suspensa a execução dessa verba, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA